



PROJETO DE LEI 404/2015 DE 11/08/2015

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA "PRÓ-MULHER" DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FEMININA" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc
Nº 01-404 de 15

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

20

Projeto de Lei nº

PL

404/2015

*"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa
"PRÓ-MULHER" de Qualificação de Mão-de-Obra
Feminina" no Município de São Paulo, e dá outras
providências."*

Art.1º. Fica o Poder Executivo a instituir o Programa "Pró-Mulher" de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina no Município de São Paulo.

§ 1º O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Política Para as Mulheres, e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.

Art.2º. O Programa "Pró-Mulher" atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou em condições precárias de trabalho (mercado informal).

Art.3º. Os executores do presente projeto ficam autorizados a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando a implantação e a execução do Programa "Pró-Mulher".

Art.4º. Para a eficácia do Programa "Pró-Mulher", a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Política Para as Mulheres terão como atribuição, a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

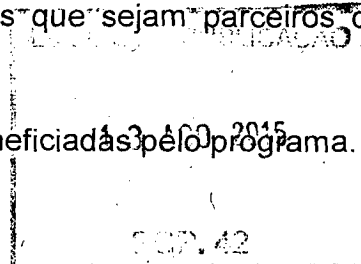
I - criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

a) de mulher interessada em participar do Programa;

b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros do Programa "Pró-Mulher"; e

c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo programa.

09/09 - 09/09/2015 - 11/09/2015 - 15:22 - 000859 - 1/1



regulacion, datos, nesto data,

document _____ sob nº

2 a 4 ³ 00 forma de informação

sub. n° 5400, ✓ 3...1...8...1...5...

Ass:

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
B. 100 406

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do proc
Nº 01-404 de 15 fls. 3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 103.406

II - promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

- a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;
- b) curso profissionalizante, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;
- c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

III - divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV - geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art.5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc fls. 4
Nº 01.404 de 15

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 103.406

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a presença das mulheres no mercado de trabalho vem aumentando a partir de 1970 e que isso se deve aos movimentos organizados das mulheres e também, pela necessidade de aumentar o ganho familiar associado às modificações no processo produtivo e na organização do trabalho que levou à criação de novos postos.

Desde então, o número de famílias pobres chefiadas por mulheres já alcançou 25% do universo brasileiro, a maioria porém, em funções que não exigem qualificação. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a divisão sexual do trabalho no Brasil evidencia-se por mulheres nos setores onde não se exige qualificação de mão-de-obra. As tarefas passaram a ser consideradas "femininas".

Ainda segundo informações estatísticas, as taxas de desemprego e subemprego entre as mulheres são superiores às dos homens, ou seja, apesar do número crescente de mulheres no mercado de trabalho, essa presença tem se limitado a engrossar a categoria de trabalhos "desfavorecidos". Dados do IBGE mostram claramente que o baixo nível de escolaridade é excludente no mercado de trabalho.

Programa "Pró-Mulher" tem como foco as mulheres arrimo de família que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho, que serão cadastradas à medida que demonstrem interesse em participar do Programa.

Da mesma forma, serão cadastradas empresas públicas ou privadas, órgãos ou entidades, universidades, ONGs e outros que aceitem atuar como parceiros na presente iniciativa.

Apresentada a importância deste projeto, conto com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

do processo nº 01-PL 404 de 2015.,13/8/15..... (a)

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const, Just e Leg. Part
Adm. Racional
Educação, Cult e Esportes
Saúde, Prom. Social, Terab e
Mulher
Fim e Documentos

PRESIDENTE

117 AGO 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DIRETOR DE PESQUISA E ACOMPANHAMENTO DE TRÁFEGO DAS PROPOSITURAS

EM 01/08/15 às 19 h
 POR Leonardo D.
 SAÍDA: 19/10 às 15 h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Papel para Informação} _{Documento} rubricados sob
 Folhas de nº 05/54 em 19/10/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05 fls. 7
Proc. Nº PL 404/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 404/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação das Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos;
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Mulher-Sua Saúde, Seus Direitos”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.280, de 8 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher;
- Lei Municipal nº 13.324, de 8 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.770, de 29 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social;
- Lei Municipal nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo – PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001;
- Lei Municipal nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho-PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001;
- Lei Municipal nº 13.808, de 12 de maio de 2004, que institui o “Programa Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva-PCOUC” no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.460, de 4 de julho de 2007, que dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado “Cartão Trabalho”, para o trabalhador desempregado, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.043, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____
Proc. N° 02-964/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- Lei Municipal nº 15.427, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos;
- Lei Municipal nº 16.058, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.246, de 13 de agosto de 2015, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Educação Profissional, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 26.937, de 21 de setembro de 1988, que institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 53.438, de 25 de setembro de 2012, que cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, na Secretaria Municipal de Cultura e transfere os cargos de provimento em comissão de Cidade Tiradentes;
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.660, de 5 de dezembro de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher;
- PL 842/13, que cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências;
- PL 244/14, que altera e insere os incisos VIII e IX ao art. 1º da Lei nº 15.203, de 18 de junho de 2010, para determinar a integração dos serviços públicos no atendimento à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 494/14, que dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 513/14, que autoriza o Executivo à criação de incentivos fiscais e outros benefícios para empresas que apoiam iniciativas de educação profissional e trabalho de presidiários na área Ambiental e sustentabilidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 01 fls. 9
Proc. Nº 07-4091/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- PL 260/15, que institui o Programa Busca Ativa São Paulo no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 11607

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.607 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 625/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 35.824/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.607 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 625/93, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

Art. 2º - As Oficinas Abertas de Trabalho serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 3º - Tais quantidades observadas no art. 2º serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 4º - Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

Art. 5º - Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos deficientes no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 6º - Todos os trabalhos realizados pelos deficientes matriculados reverterão em benefícios destinados a manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 7º - Nenhuma espécie de serviço executado pelos deficientes será revertido em remuneração para os mesmos.

Art. 8º - O tempo de permanência nas oficinas de Trabalho, bem como os benefícios a serem revertidos, ficarão a critério do Órgão Executivo competente bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão dos deficientes.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13172**
Total de referências : **1**

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

1/1

Título: LEI Nº 13.172 15/08/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Ana Martins
Regulamentação: Decreto nº 43.060/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 11
 Proc. Nº 01-404/15
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001

(Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

I - Seminários, cursos e palestras;

II - Vídeos e slides;

III - Cartilha da Mulher;

IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

I - Saúde da Mulher;

II - Gravidez, parto e pós-parto;

III - Planejamento familiar;

IV - Prevenção da AIDS;

V - Adolescência feminina;

VI - Menopausa e Terceira-idade;

VII - Os direitos no trabalho;

VIII - O direito à educação;

IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

I - Consulta ginecológica periódica;

II - Citologia Oncótica;

III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);

IV - Planejamento familiar;

V - Gestação;

VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13178

Total de referências : 1

Proc. Nº 91-40415Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.178 17/09/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 466/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.207/2001 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta esta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.689/2003. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.689/2003 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

13
Folha
Proc. Nº 01-4041-18
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 13.178, 17 DE SETEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 466/01, do Executivo)

Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo

competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:

I - maior tempo de desemprego;

II - morador de rua em processo de reinserção social;

III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";

IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;

V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

VI - famílias monoparentais;

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;

IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será

obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13280**
Total de referências : **1**

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.280 08/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio a Mulher.
Projeto: Projeto de Lei Nº 604/2001 (ver documento)
Autor(es): Gilson Barreto
Regulamentação: Decreto nº 41.985/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 45.712/2005 - Art. 9º, IV - Vincula a Casa Municipal de Apoio à Mulher, criada
por esta Lei, à Coordenadoria da Mulher.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.280, 8 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 604/01, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, a Casa Municipal de Apoio à Mulher, com o objetivo de prestar, gratuitamente, atendimento de assistência social a mulheres que tenham sofrido qualquer tipo de violência doméstica, seja ela física ou moral, bem como a seus filhos menores de 14 anos e acolhimento, quando for considerado ser impraticável ou inseguro o retorno das pessoas atendidas às suas próprias residências, no momentado atendimento ou por requisição de autoridade policial competente.

Art. 2º - Os atendimentos na Casa Municipal de Apoio à Mulher serão realizados de acordo com encaminhamentos efetuados por autoridades policiais, sendo pré-requisito para o acolhimento, a formalização junto àquelas, do Boletim de Ocorrência da prática de violência física ou moral.

Art. 3º - A Casa Municipal de Apoio à Mulher manterá atendimento ininterrupto e será instalada em local de fácil acesso a ser definido pelo Executivo.

Art. 4º - Para a consecução do disposto nesta lei, o Executivo autorizará o remanejamento, dentre os servidores públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento da Casa Municipal de Apoio à Mulher, bem como a manutenção ininterrupta de segurança no local.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18 fls. 21Proc. Nº 01.904/15Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13324

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.324 08/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Sistema Publico de Emprego no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 441/1999 (ver documento)

Autor(es): Devanir Ribeiro

[[Back](#)]

Folha 18
Proc. Nº 01-904115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 13.324, 8 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 441/99, do Vereador Devanir Ribeiro - PT)

Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 3º - O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;
II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;

III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

PASSE DO DESEMPREGADO

Art. 4º - (VETADO)

DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º - A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;

II - captação de vagas junto às empresas;

III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Parágrafo único - Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 7º - O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;

IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 8º - Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único - O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 01-40915 fls. 24
Proc. Nº 01-40915Base de dados : **legis**Pesquisa : **13770**Total de referências : **1**Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441**1/1**Título: LEI Nº 13.770 29/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiaria dos programas de Habitação de Interesse Social.

Projeto: Projeto de Lei Nº 890/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 45.987/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.770, DE 29 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 890/03, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os agentes executores dos programas de habitação de interesse social deverão adotar medidas que viabilizem a criação e a capacitação de mão-de-obra feminina, que permitam a inserção da mulher em processos de auto-gestão e de organização comunitária assim como nos processos produtivos das unidades habitacionais, em especial nos sistemas de autoconstrução e mutirão.

Art. 2º. Na execução de equipamentos comunitários públicos de educação, saúde e lazer nos empreendimentos habitacionais deverão ser contemplados o atendimento de atividades profissionalizantes e assistenciais da mulher e seus dependentes.

Art. 3º. Os programas de habitação de interesse social implementados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal ou realizados em parceria com este, deverão incluir a mulher entre suas prioridades de atendimento para os empreendimentos e financiamentos habitacionais.

Art. 4º. Os contratos, convênios e outras formas de parceria entre o Executivo Municipal e os beneficiários finais de programas de Habitação de Interesse Social financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal deverão, prioritariamente, ser firmados em nome da mulher, independente de sua participação na composição de renda da família e do estado civil.

§ 1º. Os contratos a que se refere o "caput" deste artigo podem ser de financiamento, mútuo, cessão de posse, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial, carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Executivo.

§ 2º. Quando houver transferência de propriedade a titularidade deverá ser em nome da mulher.

Art. 5º. Os programas de Locação Social promovidos pelo Executivo deverão prever o atendimento preferencial às mulheres vítimas da violência, idosas e portadoras de deficiência.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURADO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13799

Total de referências : 1

Proc. Nº

01-904115

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.799 19/03/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 833/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.548/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 22 fls. 27
Proc. Nº 91.404/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 13.799, DE 19 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 833/03, do Executivo)

Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 2º O Programa Começar de Novo - PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 3º desta lei;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 3º desta lei e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

Art. 3º Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata esta lei:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 3º que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 3º que:

a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se

sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 10 desta lei.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Art. 7º O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- l) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, todos desta lei, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida

indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13841**
Total de referências : **1**

Folha 24 fls. 31
Proc. Nº 01-40415
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.841 07/06/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.
Projeto: Projeto de Lei Nº 834/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 45.400/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Legislação explicativa: Lei nº 13.163/2001 - Institui o Programa "Bolsa-Trabalho" no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

Folha 26
Proc. Nº 07-70415
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

- I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;
- III - famílias monoparentais;
- IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
- V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VII - condições precárias de moradia;
- VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;
- II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;
- III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
- IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;
- VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares

Folha 28 fls. 36
Proc. Nº 01-704/13
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13808

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.808 12/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 19/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

Folha
Proc. Nº 01.4041.8
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 13.808, DE 12 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 19/02, do Executivo)

Institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 2º O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 3º O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.

Art. 4º Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no art. 1º desta lei, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 8º e 9º, § 1º, ambos desta lei.

Art. 5º Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 6º Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 4º, deverá:

- I - tomar parte nas atividades de capacitação;
- II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - cumprir a carga horária fixada e manter frequência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta.

Art. 7º A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o

trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único. A critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 8º Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

I - descumprirem as obrigações previstas no art. 6º, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior;

II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10. O Programa ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

Art. 12. O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 13. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa instituído por esta lei.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

§ 1º O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2004, 451º da

Folha 30 fls. 40
 Proc. Nº 01-90418
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RE 11.441

fundação de São Paulo.
 MARTA SUPPLY, PREFEITA
 LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
 LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
 Econômico
 MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2004.
 UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 41

Proc. Nº

81 904115

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441Base de dados : **legis**Pesquisa : **14460**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.460 04/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho", para o trabalhador desempregado, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 42/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.460, DE 4 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 42/07, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho", para o trabalhador desempregado e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho" é destinado ao trabalhador desempregado que esteja a procura de vagas de emprego na capital.

Art. 2º O "Cartão Trabalho" deverá ser magnético, sendo providenciado e expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho.

§ 1º O trabalhador desempregado deverá fazer seu cadastro junto aos CATs - Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal do Trabalho, para obter o cartão de identificação "Cartão Trabalho".

§ 2º O cadastro permitirá a definição do perfil do desempregado, para determinar onde possa ocupar uma vaga de emprego.

Art. 3º Deverão ser instalados nos órgãos públicos municipais terminais que possam identificar e demonstrar as vagas disponíveis para emprego através da leitura dos cartões magnéticos, conforme preceitua o art. 2º e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os terminais identificadores das disponibilidades das vagas de emprego deverão ser instalados prioritariamente nos Centros de Apoio ao Trabalho - Secretaria Municipal de Trabalho, Postos de Atendimento das Subprefeituras e nos Telecentros.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 33 fls. 43Proc. Nº 01.904.15Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RP 11.441Base de dados : **legis**Pesquisa : **15043**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.043 27/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Ferreira

[\[Back \]](#)

Folha 34 fls. 44
Proc. Nº 01-709/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 15.043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 654/09, do Vereador Milton Ferreira - PPS)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I - expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde – UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15427**Total de referências : **1**

Folha

Proc. Nº

81-40413Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 15.427 26/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 554/2009 (ver documento)

Autor(es): Cláudio Prado

Regulamentação: Decreto nº 53.294/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 1-2

32
folha
Proc. Nº 01-909/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 15.427, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 554/09, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos Cursos de Capacitação Profissional, a serem oferecidos pelo Poder Público Municipal aos sábados e domingos, destinados às pessoas residentes no Município de São Paulo.

Art. 2º Os cursos de capacitação profissional de que trata esta lei deverão ser escolhidos diante da necessidade exigida pelo mercado de trabalho na cidade.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho incumbida de verificar quais as reais necessidades citadas no "caput" deste artigo.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, conforme preceitua a legislação pertinente.

Art. 4º Os cursos de capacitação profissional serão oferecidos gratuitamente aos interessados.

Art. 5º Os cursos de capacitação profissional a serem ministrados bem como a estrutura técnica e especificações serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

fls. 47

Base de dados : **legis**Pesquisa : **16058**Total de referências : **1**Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441**1/1**Título: LEI Nº 16.058 13/08/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 348/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Juliana Cardoso

[\[Back \]](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha

Proc. Nº

01-404115

fls. 48

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 16.058, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

(Projeto de Lei nº 348/09, da Vereadora Juliana Cardoso - PT)

Dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

Parágrafo único. O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

- I - gerar condições de emprego a jovens entre dezesseis e vinte e um anos;
- II - desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalho no Município;
- III - desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º O Projeto Educacional Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com a colaboração de entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais ou filantrópicas com atuação no âmbito municipal.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as entidades e associações mencionadas no artigo anterior, constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

§ 1º A Comissão Conjunta designará três coordenadores entre seus membros.

§ 2º A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Educacional Jovem Trabalhador.

Art. 4º São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

- I - capacitar e qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;
- II - estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;
- III - incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações socioeconômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de agosto de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de agosto de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 16246

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 16.246 13/08/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Educação Profissional, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 537/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Notas: - A ser realizado, anualmente, no dia 23 de setembro.

[\[Back \]](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 40 fls. 51
Proc. Nº 21-40415
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 16.246 DE 13 DE AGOSTO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 537/14)

(VEREADOR JOSÉ POLICE NETO – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Educação Profissional, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CC do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Dia da Educação Profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de agosto de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de agosto de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/08/2015, p. 85 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **26937**Total de referências : **1**Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 26.937 21/09/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

[Back]

DECRETO Nº 26.937 ,DE 21 DE Setembro DE 1988

Institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento profissional dos adultos que não possuem escolaridade regular;
CONSIDERANDO a importância de que os conteúdos de formação geral acompanhem os procedimentos de qualificação profissional,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, com os seguintes objetivos:

I - Propiciar aos alunos matriculados nos cursos do Ensino Supletivo informações teóricas e prática de atividade profissional;

II - Fornecer elementos para que os alunos tenham condições de melhor desempenho profissional;

III - Ampliar para o Ensino Supletivo os trabalhos de Pré-Profissionalização já realizados na Rede Municipal de Ensino, como parte integrante dos seus currículos de formação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação definirá, através de ato próprio, a Grade Curricular de utilização obrigatória pelas unidades escolares incorporadas ao Programa ora instituído.

Art. 3º - O Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional ficará afeto ao Departamento de Planejamento e Orientação - DEPLAN, através de sua Divisão de Orientação Técnica de Programas Educacionais, a quem competirá viabilizar a sua implantação e seu acompanhamento.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

07.1409/15

fls. 54

Base de dados : **legis**Pesquisa : **53438**Total de referências : **1**Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 53.438 25/09/2012. ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, na Secretaria Municipal de Cultura, e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

Notas complem.: - Lei nº 16.115/2015 - Cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

Alterações: Dec. 53.460/2012 - Altera os arts. 1º, 2º, 8º, 11, 12 e 13 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 26/09/2012, p. 1, 3 c. 4, 1

DECRETO Nº 53.438, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, na Secretaria Municipal de Cultura, e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes - CFCCT, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes tem as seguintes atribuições:

I - proporcionar ao cidadão o amplo acesso ao repertório cultural diversificado da Cidade;

II - promover o apoio às ações e atividades culturais da região;

III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social da população usuária;

IV - criar alternativas de lazer e convívio;

V - prover formação técnico-profissional na área artística.

Art. 3º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes contará com um Conselho Consultivo, com as seguintes atribuições:

I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;

II - propor diretrizes para o plano de atividades;

III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;

V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;

VI - promover o envolvimento da comunidade local em fórum participativo para o aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro;

VII - colaborar nas relações com a comunidade local, intermediando suas demandas e conciliando expectativas e realizações.

Art. 4º. O Conselho Consultivo será composto por 10 (dez) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) do Poder Público Municipal e 5 (cinco) da sociedade civil, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Subprefeitura de Cidade Tiradentes;

II - pela sociedade civil: 5 (cinco) representantes escolhidos pelo Secretário Municipal de Cultura, após consulta à comunidade no fórum participativo.

§ 1º. Por escolha e designação do Secretário Municipal de Cultura, um dos membros referidos na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo será o diretor do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, que também presidirá o colegiado e terá o voto de desempate.

§ 2º. Os representantes do Poder Público Municipal no Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelos Titulares das Secretarias e Subprefeitura referidas no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 3º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Consultivo, representantes da sociedade civil, será de 2 (dois) anos, permitidas duas reconduções.

Art. 5º. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses, podendo as reuniões ser convocadas extraordinariamente por

solicitação de seu Presidente ou de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros do colegiado.

§ 1º. O Conselho poderá reunir-se sem a presença da totalidade de seus membros.

§ 2º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado por ato do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 7º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para apresentação de relatório das atividades do Centro à população.

Art. 8º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes poderá oferecer os seguintes cursos de formação:

I - cursos técnicos profissionalizantes de sonoplastia, iluminação, modelagem, cenotécnica, operação de áudio e outros similares;

II - cursos de montador de exposição, auxiliar de palco, contrarregista, figurinista e outros similares;

III - oficinas e cursos livres em linguagens artísticas.

§ 1º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes poderá oferecer, ainda, os seguintes cursos de iniciação em linguagens artísticas e indústria criativa:

I - artes cênicas (teatro, circo e dança);

II - audiovisual (cinema, rádio, tv, animação e multimídia);

III - artes visuais (artes plásticas, artes gráficas e fotografia);

IV - indústria criativa ("design" gráfico e moda).

§ 2º. Os programas específicos dos cursos serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente, devendo conter, no mínimo:

I - formação teórica, com aprendizado em sala de aula e o seguinte conteúdo:

a) conhecimento de dados e referências sobre a região onde está instalado o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes;

b) formação sobre a história e conteúdo das áreas artísticas e culturais de trabalho do CFCCT, tais como artes cênicas, música, literatura, cinema, artes visuais e outros;

II - formação prática;

III - graduação modular, a ser estabelecida em módulos independentes que garantam diferentes estágios de formação técnica para o interessado.

Art. 9º. As condições para a seleção dos participantes em cada curso serão objeto de edital específico, o qual estabelecerá o número máximo de aprovados em cada curso.

Art. 10. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes poderá, na conformidade da legislação em vigor, propor convênios e parcerias para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades culturais e artísticas sob seu encargo.

Art. 11. Ficam transferidos, da Secretaria Municipal de Cultura para o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 9 (nove) cargos de Assistente Técnico I, Ref. DAS-9, e 4 (quatro) cargos de Encarregado de Equipe, Ref. DAI-7, todos de livre provimento em comissão, dentre servidores municipais, do Departamento de Expansão Cultural, constantes do Decreto nº 53.327, de 31 de julho de 2012;

II - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-13, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com a denominação alterada para Coordenador II.

Art. 12. A implantação do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes dar-se-á de forma gradativa, no prazo de 12 (doze) meses, período durante o qual a

Secretaria Municipal de Cultura prestará o apoio necessário para a consecução de suas atividades.

Art. 13. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 12 deste decreto, o Executivo deverá formalizar a criação do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes mediante o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, estabelecendo seu quadro de cargos, estrutura e respectivas competências.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 2012.

PUBLICADO DOC 14/01/2012, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.918, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria Municipal de Participação e Parceria, o Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - articular os dados existentes na Prefeitura do Município de São Paulo sobre a questão etnicorracial e de gênero, relativos à população em geral e aos servidores públicos municipais em particular;

II - produzir, disseminar e divulgar indicadores, análises, estudos e pesquisas quantitativas e qualitativas sobre a situação etnicorracial e de gênero no Município de São Paulo, visando subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas municipais voltadas a ações afirmativas que permitam a promoção da igualdade racial e de gênero;

III - gerenciar, desenvolver e manter sistema informatizado de coleta, registro e análise de dados e resultados para servir de apoio à formulação e implementação das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos segmentos da população envolvidos na questão.

Art. 2º. O Observatório será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou autoridade:

I - Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - Secretário Especial de Direitos Humanos;

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

V - Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Secretaria Municipal de Educação;

VII - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

VIII - Secretaria Municipal de Habitação;

IX - Secretaria do Governo Municipal;

X - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

XI - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos ou o sucederá, automaticamente, na hipótese de seu afastamento definitivo.

§ 2º. Os representantes referidos no "caput" deste artigo, titulares e suplentes, deverão ser indicados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, para fins de designação por portaria do Prefeito.

Art. 3º. O Observatório terá a seguinte estrutura:

I - Coordenação Geral, que incumbirá ao representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, preferencialmente da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE;

II - Secretaria Executiva, composta:

a) pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria, por meio:

1. da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE;

2. da Coordenadoria da Mulher;

b) pelo representante indicado pelo Secretário Especial de Direitos Humanos.

Parágrafo único. O funcionamento do Observatório, respeitadas as diretrizes contidas neste decreto, será definido em portaria da Secretaria Municipal de Participação e Parceria com base na deliberação dos membros do colegiado.

Art. 4º. Para alcançar os seus objetivos, deverá o Observatório:

- I - realizar levantamento das informações sobre a situação etnicorracial e de gênero no Município de São Paulo;
- II - fornecer subsídios para a elaboração de políticas públicas municipais referentes às questões etnicorraciais e de gênero;
- III - exercer a coordenação metodológica dos bancos de dados dos órgãos municipais, no que diz respeito à elaboração de indicadores transversais de gênero, etnia e geração;
- IV - disponibilizar informações trimestrais com o propósito de viabilizar o monitoramento de ações das políticas públicas referentes aos segmentos objetivados;
- V - realizar pesquisas qualitativas referentes às questões de gênero e etnia;
- VI - organizar intercâmbio de experiências com outros entes federados e órgãos internacionais, públicos e/ou privados, visando a organização de banco de dados sobre boas práticas nas temáticas referidas, buscando a disseminação das experiências e êxitos;
- VII - propor a formalização de parcerias, convênios e contratos, para alcançar seus objetivos.

Art. 5º. As Secretarias Municipais e a autoridade relacionadas no artigo 2º deste decreto deverão viabilizar a disponibilização dos servidores e dos dados necessários à implantação e funcionamento do Observatório.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2012, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 48 fls. 60

Proc. Nº 81.504.115

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54660**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.660 05/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres - Conexão Mulher.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 06/12/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.660, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a desigualdade, o preconceito e a discriminação contra as mulheres persistem no cotidiano das relações sociais, constituindo-se em obstáculo para o desenvolvimento de sua plena cidadania;

CONSIDERANDO que a política de promoção da igualdade entre homens e mulheres deve ser objeto de ação governamental, cabendo ao Poder Público oferecer políticas, serviços e equipamentos voltados à população feminina que contribuam para alterar a lógica de reprodução da desigualdade de gênero na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que, para que essas políticas se concretizem nos programas, projetos e serviços, é fundamental um modelo de gestão matricial que garanta a integração e a transversalidade das ações da Prefeitura e incorpore as políticas de gênero na visão global e estratégica do governo municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher, com os seguintes objetivos:

I - elaborar Plano Municipal de Políticas para as Mulheres em sintonia com o Programa de Metas da Cidade de São Paulo, o Plano Plurianual, as resoluções das Conferências Municipais de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - garantir que as políticas de gênero sejam incorporadas às ações das diversas Secretarias Municipais;

III - formular, implantar, implementar, avaliar e monitorar políticas voltadas ao público feminino dentro da perspectiva da matricialidade e da transversalidade, respeitando as múltiplas formas de desigualdade e valorizando a diversidade existente entre as mulheres;

IV - construir indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração das políticas para as mulheres.

Art. 2º O Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres será composto por representantes, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a quem compete sua coordenação geral;

II - Secretaria do Governo Municipal;

III - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VI - Secretaria Municipal de Relações Governamentais;

VII - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

VIII - Secretaria Municipal de Educação;

IX - Secretaria Municipal da Saúde;

X - Secretaria Municipal de Transportes;

XI - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

XII - Secretaria Municipal de Habitação;

XIII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

XIV - Secretaria Municipal de Cultura;

XV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVI - Secretaria Municipal de Serviços;

XVII - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

XVIII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

XIX - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

XX - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres prover o apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê.

Art. 4º Os representantes das Secretarias Municipais mencionadas no artigo 2º deverão ser indicados, por seus respectivos titulares, à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 5º A atuação dos representantes das Secretarias Municipais dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 6º O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

DENISE MOTTA DAU, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI 01-00842/2013 dos Vereadores Mario Covas Neto (PSDB) e Toninho Vespoli (PSOL)

"Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Bilhete Especial do Desempregado é um benefício concedido pelo Poder Executivo municipal a trabalhadores desempregados, que trabalharam por pelo menos 6 meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício o trabalhador que solicitá-lo há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses contados da data da demissão.

Art. 2º O pedido do bilhete deve ser feito ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Documento de identidade;

II - CPF;

III - Carteira de Trabalho;

IV - Termo de Rescisão Contratual.

Art. 3º. O usuário receberá um bilhete válido por 90 dias, não renovável.

Art. 4º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o bilhete caso recomece a trabalhar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0574/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 28/11/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00842/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Bilhete Especial do Desempregado é um benefício concedido pelo Poder Executivo municipal a trabalhadores desempregados, que trabalharam por pelo menos 6 meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício o trabalhador que solicitá-lo há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses contados da data da demissão.

Art. 2º O pedido do bilhete deve ser feito ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Documento de identidade;

II - CPF;

III - Carteira de Trabalho;

IV - Termo de Rescisão Contratual.

Art. 3º. O usuário receberá um bilhete válido por 90 dias, não renovável.

Art. 4º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o bilhete caso recomece a trabalhar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões, às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00244/2014 da Vereadora Noemi Nonato (PROS)

"Altera e insere os incisos VIII e IX, ao art. 1º da Lei nº 15.203 de 18 de junho de 2010 para determinar a integração dos serviços públicos no atendimento à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.203, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar terão direito aos serviços públicos de forma integrada, preferencialmente na Assistência Médica Ambulatorial - AMAS, compreendendo também o acesso as informações pertinentes, e, toda política pública Municipal sobre o tema, deve ter como diretriz:" (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.203, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos incisos:

"VIII - o atendimento integrado deverá oferecer amplo acesso aos serviços públicos, compreendendo, no mínimo, as áreas de segurança, justiça, saúde, assistência social, acolhimento, abrigamento e orientação do trabalho, emprego e renda no mesmo local;

IX - a centralização no atendimento da Assistência Médica Ambulatorial - AMAS possibilitará mais qualidade e rapidez no socorro às vítimas de violência doméstica ou familiar, e não impedirá a recepção em qualquer outra unidade da rede".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 52 fls. 66
Proc. N° 01-4091-05
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00494/2014 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º- Dispõe sobre o programa Jovem Cineasta, por meio de qualificação profissional na área de cinema, entre outras modalidades, para inclusão social de jovens adolescentes.

Art. 2º - Poderá o Executivo firmar convênios ou parcerias entre instituições públicas e/ou privadas para realização dos cursos e aplicação das aulas aos jovens interessados.

Paragrafo 1º: As empresas conveniadas a participarem do programa de inclusão ao Jovem Cineasta disponibilizarão um espaço de tempo para os jovens desenvolverem seu talento, conforme grade curricular de inscrição do curso, por no mínimo uma hora diária na empresa conveniada.

I. As empresas que aderirem ao programa poderão obter do Executivo incentivos fiscais ou para fiscais.

II. Não poderão ser cobrados valores de inscrição, salvo material didático para aplicação do conteúdo, desde que seja um valor irrisório.

Paragrafo 2º: O órgão Legislativo e Executivo que disponibilizar em seus departamentos, rádio ou tv, deverá disponibilizar espaço aos aprendizes de, no mínimo uma hora diária a critério do órgão.

Paragrafo 3º Os concluintes dos cursos de cineasta , terão seis meses disponíveis para realizar seu estágio, pós conclusão do curso.

Art. 3º - Os interessados deverão atender aos seguintes requisitos para inscrição.

I. Ter entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos de idade.

II. Está devidamente matriculado em ensino regular.

III. Residir no Município do curso de origem.

Art. 4º Poderão ser ministrados os seguintes cursos:

I. Formação Livre em Roteiro

II. Formação Livre em Direção de Arte

III. Interpretação para Cinema

IV. Cinema Teens

V. Cinema

VI. Documentário

VII. Assistência de Direção

VIII. Estudos de Direção

IX. Assistência de Direção

X. Roteiro para Série de TV

XI. Formação Livre em Roteiro

- XII. Roteiro para TV
- XIII. Direção de Fotografia
- XIV. Direção de Fotografia Avançado
- XV. Direção de Fotografia
- XVI. Maquiagem Cinematográfica
- XVII. Direção de Arte
- XVIII. Introdução prática em Efeitos Especiais
- XIX. Edição
- XX. Som para Cinema e TV
- XXI. Produção Executiva para cinema e TV
- XXII. Criação Literária

Art. 5º O período de conclusão de cada curso será estipulado por seus idealizadores de acordo com grade horária de cada disciplina curricular.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias suplementares próprias se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 119

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**PROJETO DE LEI 01-00513/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)**

"Autoriza o executivo a criação de incentivos fiscais e outros benefícios para empresas que apoiam iniciativas de educação profissional e trabalho de presidiários na área Ambiental e sustentabilidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Empresas desse município que participam de programas de educação profissional e trabalho em presídios da cidade de São Paulo terão acesso a linhas de crédito especiais e tratamento fiscal diferenciado para adotar e promover programas nas áreas de sustentabilidade e meio ambiente junto à comunidade carcerária visando a capacitação e trabalho para sua reinclusão social.

Paragrafo Único. As empresas também podem divulgar essas iniciativas em materiais publicitários como forma de promover suas ações de responsabilidade social, respeitados direitos individuais dos participantes destes programas.

Art. 2º O município de São Paulo fará convênios com instituições penitenciárias e organizações com acesso aos presídios para viabilizar o estabelecimento de programas educacionais e de trabalho junto aos presos.

Art. 3º Presidiários que participarem das atividades de fundo educacional profissionalizante e atuarem nas frentes de trabalho deste programa terão direito ao desconto proporcional de dias de suas penas.

Paragrafo Único. O formato deste desconto seguirá normas internas de cada instituição penal definidas por legislação própria.

Art. 4º Os programas referidos nessa lei devem obrigatoriamente estar ligados à área de meio ambiente e projeto de sustentabilidade urbana, tais como:

- I Coleta, seleção e reciclagem de resíduos sólidos;
- II Coleta, seleção e reciclagem de eletrônicos;
- III Coleta, seleção e reciclagem de metais e outros materiais de valor;
- IV Economia e reaproveitamento de água;
- V Economia de energia e atividades relacionadas com fontes alternativas de energia.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2014, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha
Proc. Nº 01-404/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RE 11.441

PROJETO DE LEI 01-00260/2015 do Vereador Reis (PT)

"Institui o Programa Busca Ativa São Paulo no município e dá outras providências

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Busca Ativa São Paulo pelo Poder Público Municipal.

Art.2º - O Programa Busca Ativa São Paulo tem como diretrizes:

- I - A inserção social de jovens em situação de vulnerabilidade
- II - A inclusão de adolescentes em situação de risco, entendido como o contato direto com crimes e contravenções, seja com a participação passiva ou ativa
- III - A busca da dignidade da pessoa humana para toda a juventude paulistana
- IV - Promoção focalizada de assistência social
- V - Coordenar ações que visem a ascensão social de adolescentes em situação de pobreza no município
- VI - Proporcionar auxílio psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de violência e outros traumas

Art. 3º - Serão considerados como beneficiários deste programa, adolescentes com as seguintes características:

- I - Adolescentes na faixa etária dos 12 (doze) aos 21 (vinte e um) anos;
- II - Adolescentes de famílias com renda de até 1/2 (meio) salário mínimo per capita;
- III - Adolescentes egressos do sistema socioeducativo;
- IV - Adolescentes vítimas de violência doméstica;
- V - Adolescentes abrigados em lares alheios e não atendidos por outros programas de proteção social;
- VI - Adolescentes envolvidos com o uso ou tráfico de entorpecentes;
- VII - Adolescentes filhos de pai ou mãe reclusos no sistema carcerário.

Art. 4º - Constituem atividades do Programa Busca Ativa São Paulo:

- I - a oferta de vagas em estágios no setor público e privado para os beneficiários
- II - o oferecimento de cursos técnicos e profissionalizantes por meio do PRONATEC e outras iniciativas
- III - o estímulo ao estudo, incluindo o apoio à formação daqueles jovens que não concluíram o ensino na idade certa por meio do EJA e outras iniciativas
- IV - assegurar acompanhamento psicossocial dos adolescentes vítimas de violência e outros traumas por meio do CREAS e outras iniciativas
- V - assegurar acompanhamento àqueles adolescentes que se encontrem em situação de dependência química por meio do CAPS e de iniciativas na redução de danos

Art. 5º - Como instrumento do Programa Busca Ativa São Paulo fica criado o Cadastro Único da Juventude.

§1º - O Cadastro Único da Juventude, no âmbito da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tem o objetivo de localizar, identificar e cadastrar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social no âmbito do município de São Paulo.

§2º - O Cadastro Único da Juventude pretende dar conhecimento ao Poder Público Municipal a respeito da realidade socioeconômica desses jovens, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, e das formas de acesso a serviços públicos essenciais.

§3º - As informações contidas do Cadastro Único da Juventude deverão ser utilizadas pelo Poder Público Municipal para conceber, planejar e implementar políticas públicas voltadas aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade no Município de São Paulo, auxiliando-os na superação dessa condição.

Art. 6º - Ficam os seguintes agentes públicos autorizados a inserir no Cadastro Único da Juventude jovens identificados em situação de vulnerabilidade:

- I - Assistentes sociais
- II - Agentes de saúde
- III - Profissionais da Educação
- IV - Servidores das Subprefeituras e de outros órgãos da Administração Municipal
- V - Membros do Conselho Tutelar

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderão constituir grupo articulado de trabalho com o objetivo de identificar os adolescentes que mereçam especial atenção e para o desenvolvimento e acompanhamento do Programa.

Art. 8º - Todas as ações e providências decorrentes do Programa Busca Ativa São Paulo se pautarão em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990)

Art. 9º - O Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais àquelas empresas, comprometidas com a inclusão dos adolescentes em situação de risco, que contratarem beneficiários do Programa Busca Ativa São Paulo e/ou inscritos no Cadastro Único da Juventude.

Art. 10 - A Administração Municipal Direta e Indireta reservará porcentagem dos seus estágios aos adolescentes identificados pelo Programa.

Art. 11 - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 dias a partir da sua promulgação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 74-75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

55

Do processo n.º 01-404 de 15.

Paulo Victor Freire Ribeiro – RF 11.335
Técnico Administrativo – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/10/15 às 18h
RF
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte 2023

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 22/10/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 83 da R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/10/2015 AS 16 h
POR LEO
SAÍDA 26/10 AS: 17 h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/11/15 AS 18 h
POR Al
SAÍDA: 16/11 AS: 10 h ASS: Al



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

pl0404-15

2108/2015

Folha nº 56 do Proc.

fls. 72

Nº 01-404 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11:335 - SGP:12

PARECER Nº

E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0404/15

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Pró-Mulher" de Qualificação de Mão de Obra Feminina.

A propositura objetiva atender, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar (art. 2º) e se encontre desempregada ou tenha emprego informal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

No tocante ao aspecto de fundo da proposta, vê-se que ela pretende incentivar a qualificação profissional das mulheres, especialmente daquelas que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade.

De se ressaltar que o texto legal vai ao encontro das regras e princípios positivados por meio da Constituição da República, dentre os quais a proteção do mercado de trabalho da mulher, conforme redação do artigo 7º, XX, que segue transcrito:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

RELCOM

2260/2015

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Como é possível observar, o próprio poder constituinte originário remete à regulamentação legal as regras que deverão assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Assim, a presente propositura deve ser interpretada, também, como uma forma de agregar concretude e eficácia ao mandamento constitucional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0404-15

Folha nº 57 do Proc.
Nº 01-404 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SSP, 12

Com efeito, o projeto pretende criar políticas voltadas a nivelar as oportunidades de homens e mulheres diante do cada vez mais concorrido mercado de trabalho. Conforme o conhecido brocardo, a justiça não consiste em dispensar o mesmo tratamento a todos, mas sim em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

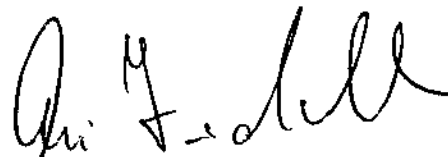
In casu, o projeto voltado à qualificação da mão-de-obra feminina visa suprir importante lacuna, ajudando a equiparar as mulheres aos homens em oportunidades, tanto para a obtenção quanto para a manutenção de um posto de trabalho, o que demanda tratamento especial, haja vista a notória discriminação historicamente sofrida pelas mulheres no meio ambiente profissional.

Não se trata, ademais, de medida isolada, somando-se a outras importantes conquistas, como a licença-maternidade, a estabilidade da gestante e o salário maternidade, todas voltadas à proteção deste grupo fragilizado e, por conseguinte, à construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

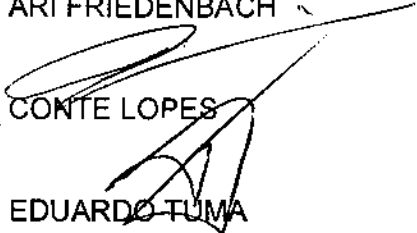
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/11/15

 ALFREDO

ARI FRIEDENBACH

X CONTE LOPES

 EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA

 ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

 GEORGE HATO

 SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26/11/15
Pág. 146 Col. 1
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM
27/11/15
RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04.12.2015 às 19:30

Ana Lucia de Souza
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Valdeir Cabral

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 7/12/15

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º Artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Aurélio Miguel
Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03/03/2016

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste dia documento rubricado

57 - 58 ou 61 - 04/05/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
714/2016

Folha nº 58

Processo nº 01.404.2015

Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 404/15**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Pró-Mulher" de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina no Município de São Paulo.

O Programa "Pró-Mulher" atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou em condições precárias de trabalho (mercado informal).

A propositura estabelece que o referido Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal de Política Para as Mulheres, e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.

Caberão as seguintes atribuições à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Política Para as Mulheres:

I - criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

- a) de mulher interessada em participar do Programa;
- b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros do Programa "Pró-Mulher"; e
- c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo programa.

II - promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

- a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;
- b) curso profissionalizante, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;
- c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 59 fls. 76Processo nº 01.404.2015Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-1

III - divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV - geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

De acordo com a justificativa, objetiva-se auxiliar as mulheres que são arrimo de família e que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que, quanto ao mérito, a propositura é oportuna. Entretanto, argumenta-se que há necessidade de apresentação de substitutivo para incluir a palavra "autorizado" no Artigo 1º da propositura, que fica sem sentido sem essa inclusão. Deste modo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 404/15

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "PRÓ-MULHER" de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município de São Paulo, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60

Processo nº 01.404.2015

Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP-12

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "PRÓ-MULHER" de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina" no Município de São Paulo, e dá outras providências."

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "Pró-Mulher" de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina no Município de São Paulo.

§ 1º O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria s§ Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de ' Política Para as Mulheres, e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.

Art.2º. O Programa "Pró-Mulher" atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou em condições precárias de trabalho (mercado informal).

Art.3º. Os executores do presente projeto ficam autorizados a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando a implantação e a execução do Programa "Pró-Mulher".

Art.4º. Para a eficácia do Programa "Pró-Mulher", a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Política Para as Mulheres terão como atribuição, a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

- I - criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:
 - a) de mulher interessada em participar do Programa;
 - b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros do Programa "Pró-Mulher"; e
 - c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo programa.

II - promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

- a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;
- b) curso profissionalizante, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 fls. 78

Processo nº 01.404.2015

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP.

c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

III - divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV - geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art.5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/05/2016

CELSO JATENE

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUELY
(Relator)

QUITO FORMIGA
(Presidente)

LAÉRCIO BENKO

JULIANA CARDOSO

USHITARO KAMIA

RELCOM
735/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/05/2016
Pág. 127 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de Educação
Em 06/05/2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 10/05/16 às 10h

RF

Paulo Victor [assinatura] Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Touinho de Almeida
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
em 10/05/2016

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RL.

Segue m juntado s, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 02 a 79. Em 05/11/16

Rubem D. Romagnoli - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

fls. 80

Folha nº 62 do Proc.
Nº 404 de 20 15
Rubem David Romancini
RF: 11.257 - SGP. 12

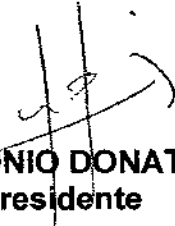
São Paulo, 27 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 395/2016

Senhor Prefeito,

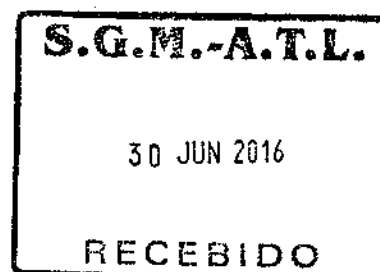
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 404/2015**, de autoria do vereador Eduardo Tuma, que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA "PRÓ-MULHER" DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FEMININA" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informação.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166





Folha nº 63 - do Proc.
Nº 01-404 de 2015
Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

Requerimento nº / 2016

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 1, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que o **PL 404/2015** visa instituir o Programa 'Pró-Mulher de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina' no Município de São Paulo.

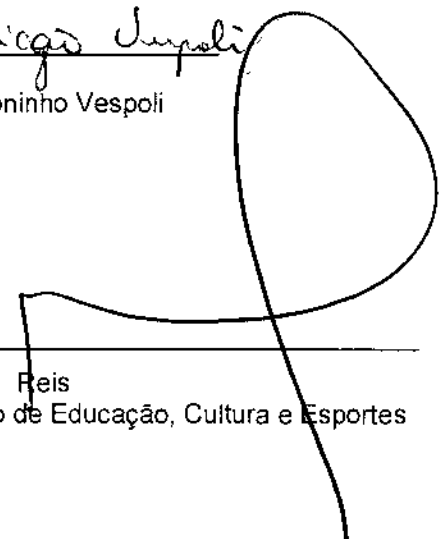
CONSIDERANDO que existem muitos estudos estatísticos sobre a condição da mulher na atualidade e que o relator da matéria em tela entendeu por bem consultar o Executivo Municipal acerca das políticas em curso no governo municipal para mulheres.

REQUEIRO que seja encaminhado ao Executivo Municipal e órgãos competentes pedido de informações, análise técnica e avaliação acerca da viabilidade e conveniência da matéria em curso nesta Casa pela Secretaria de Política para as Mulheres.

São Paulo, 01 de junho de 2016.


Vereador Toninho Vespoli

Deferido em 15/06/2016


Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 82

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 490/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 395/2016

Folha nº 64- do Proc.
Nº 01-404- de 2015
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

DOCREC

817/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e de Políticas para as Mulheres a respeito do Projeto de Lei nº 404/15, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que trata do Programa "Pró-Mulher" de qualificação de mão de obra feminina.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração

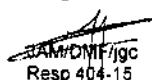

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/DMF/jgc
Resp 404-15

A Comissão de:
<i>Edmundo</i>
<u>04 / 11 / 16</u>

TB
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

CÓPIA

Folha nº 65 - do Proc.
 Nº 01.404 - de 20 15
 Rubem Davi Romancini
 RF. 11.257 - SGP. 12

Folha de Informação nº 09.

Do Processo n. 2016-0.149.811-6

Em 27/07/2016 (a)

Cleusa
 CLEUSA ESTEVES
 Secretária

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 404/15, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Pró-Mulher de qualificação de mão de obra feminina no Município de São Paulo. Pedido de subsídios

SMADS/Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente de solicitação de análise e manifestação desta Pasta quanto a propositura do Projeto de Lei N. 404/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que propõe a criação do Programa Pró-Mulher com o objetivo de qualificar, prioritariamente, mulheres que tenham sob sua responsabilidade a manutenção familiar que estejam desempregadas ou em condições precárias de trabalho.

O PL propõe que a implementação do Programa fique a cargo das Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Política para Mulheres, podendo estabelecer parcerias com outras Secretarias Municipais e com as seguintes atribuições: **criação, manutenção e atualização de banco de dados; promoção da qualificação da mão de obra feminina; divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação profissional e geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.**

Nossa manifestação:

A política de assistência social, instituída pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos e organiza-se, em todo o território nacional, sob a forma de um sistema não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Esse sistema, instituído pela Resolução N. 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, atualizado pela Resolução N. 33, de 12 de dezembro de 2012, estabelece a norma operacional do sistema, discriminando objetivos, diretrizes, princípios organizativos do SUAS, competências dos entes federativos, formas de financiamento, dentre outras coisas.

A LOAS estabelece em seu artigo 2º que a proteção social de assistência social visa garantir a vida, reduzir danos e prevenir a incidência de riscos e destaca no inciso I, alínea c, “a promoção da integração ao mundo do trabalho”.

Entende-se que “a promoção da integração ao mundo do trabalho se dá por meio de um conjunto integrado de ações das diversas políticas cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para a construção de estratégias coletivas” (artigo 2º da Resolução CNAS N. 33, de 28 de novembro de 2011).

CÓPIA

Recebi
 Folha nº 66- do Proc.
 Nº 01-409- de 2015
 Rubem Davi Romancini
 RE 11.257 - SGP. 12

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, para dar cumprimento ao que determina a LOAS, criou o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS TRABALHO (Resolução CNAS N. 18 de 24 de maio de 2012, alterado pela Resolução CNAS N. 27 de 14 de outubro de 2014).

O ACESSUAS TRABALHO tem por objetivo promover a integração dos usuários da Assistência Social no mundo do trabalho, a partir da mobilização e encaminhamento para cursos e ações de qualificação profissional.

O Programa tem como público de suas ações pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, com idade mínima a partir de *16 anos, **com prioridade para usuários de serviços, projetos, programas de transferência de renda e benefícios socioassistenciais, com atenção especial a:**

- ❖ Famílias e indivíduos com perfil do Plano Brasil Sem Miséria;
- ❖ Jovens egressos do Serviço de Convivência para jovens;
- ❖ Pessoas com deficiência, beneficiárias do BPC;
- ❖ Pessoas inscritas no CadÚnico;
- ❖ Egressos do Sistema Socioeducativo;
- ❖ Famílias com presença de Situação de Trabalho Infantil;
- ❖ População em Situação de Rua;
- ❖ Famílias com crianças em Situação de Acolhimento Provisório;
- ❖ Adolescentes e Jovens Egressos do Serviço de Acolhimento;
- ❖ Indivíduos e famílias moradoras em territórios de risco em decorrência do Tráfico de Drogas;
- ❖ Indivíduos egressos do Sistema Penal;
- ❖ Beneficiários do Programa Bolsa Família;
- ❖ Pessoas retiradas do trabalho escravo;
- ❖ Mulheres vítimas de violência.

A política de Assistência Social não tem a responsabilidade de executar diretamente ações e cursos de capacitação e qualificação profissional, pois compreende que os cursos profissionalizantes fazem parte das políticas de educação e de emprego. Entretanto, cabe à Assistência Social a promoção do acesso da população em situação de vulnerabilidade social aos cursos já existentes no território; o referenciamento dos usuários na rede socioassistencial; a articulação com as demais políticas públicas implicadas na integração ao mundo do trabalho; a atuação em grupos com foco no fortalecimento de vínculos e desenvolvimento de atitudes e habilidades para a inserção no mundo do trabalho com monitoramento do processo; a promoção da formação político-cidadã, através da reflexão crítica permanente como condição de crescimento pessoal e construção da autonomia; promoção dos apoios necessários às pessoas com deficiência bem como a articulação dos benefícios e serviços socioassistenciais na promoção da integração ao mundo do trabalho.

Dessa forma, o programa ACESSUAS TRABALHO se propõe a identificar as ações e cursos de qualificação profissional presentes nos diferentes territórios da cidade; articular com os parceiros ofertantes as formas de acesso do público prioritário; realizar a mobilização, sensibilização e orientação do público da Assistência Social para participação nos cursos, bem como o encaminhamento para os órgãos de intermediação de mão de obra e demais instituições que promovam ações de Inclusão Produtiva, objetivando a emancipação social de seus usuários.

Em síntese, o acesso ao mundo do trabalho não é responsabilidade exclusiva da Assistência Social. É o resultado de uma intervenção intersetorial e da articulação de políticas comprometidas com a qualificação

CÓPIA

Fl. 11 do Protocolo nº 2016-0.149.811-6 ls. 86



Cléusa
CLÉUSA ESTEVES
57.612.000.9

técnico-profissional, a intermediação pública de mão de obra, a economia solidária, o microcrédito produtivo e orientado, entre outras ações de inclusão produtiva.

A SMADS vem desenvolvendo o Programa ACESSUAS TRABALHO desde 2012, mobilizando até 2015, aproximadamente 30.000 pessoas, sendo 51% do sexo feminino.

Nesse sentido, compreende-se que não há necessidade de criação de mais um programa no âmbito da política de assistência social.

Folha nº 67 - do Proc.
Nº 01.404 - de 20 15
Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12

São Paulo, 27 de julho de 2016

Sandra Vanderci Ramos
Coordenadora
CPSB / SMAOS
RF: 633.001.1

28 JUL 2016

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Folha nº 68 do Procs. 87
Nº 01.404 de 20 15
Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

São Paulo, 28 de julho de 2016

PA: 2016-0.149.811-6

18-12
Identidade dos Santos Li.
RF 816.159.4
SMADS/GAB EXPEDI

SGM/ATL-CHEFIA

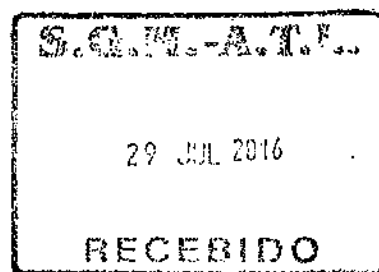
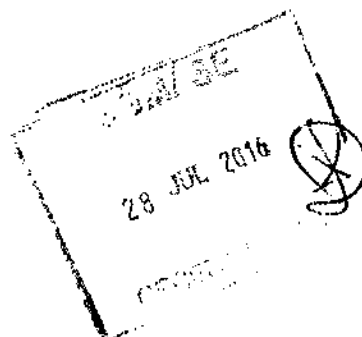
Sra. Assessora Especial

Devolvo o presente com o parecer de fls. 09/11.

Atenciosamente,


Maria Angélica Rossi e Reck

Chefe de Gabinete Substituta da SMADS





CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 88
 Mariana Di Stella Piazzolla
 Supervisor Técnica II
 RF: 8122695
 SDTE/SGC

Folha de informação nº 16

Do P.A. nº 2016-0.149.811-6

em 11/12/2016 (a) Folha nº 69 do Proc.
 Nº 01.404 de 2015
 Rubem Davi Romancini
 RE 11.257 - SGP. 12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Pró Mulher" de Qualificação de mão de obra feminina no município de São Paulo

SDTE/CT**Sr. Coordenador,**

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 404/2015 tem por objetivo instituir o Programa Pró Mulher de qualificação de mão de obra feminina, com ações de a) criação, manutenção e atualização de banco de dados de mulheres interessadas no Programa; b) promoção da qualificação de mão de obra feminina; c) divulgação constante sobre oferta de emprego e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE); e d) geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho; e que busca atender prioritariamente mulheres em situação de precariedade de trabalho ou desempregada.

Considerando que a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE) implementa, por meio da Coordenadoria do Trabalho, a política de qualificação sociocupacional executando o Programa Operação Trabalho (POT) - que busca através de uma formação a reinserção produtiva de pessoas desempregadas e que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Os dados abaixo apontam para uma **superioridade numérica de participação das mulheres desempregadas** nos projetos do POT:

Projeto POT	Participação de Mulheres (%)
Jovem SUS	85
Agente SUAS	76
Pots nas Subs	75
Construindo Uma Morada para o Futuro	62
Telecentros Comunitários	61
Previn	59
Praças Mais Cuidadas	58
Hortas e Viveiros	51
Gestão de Documentos	40
De Braços Abertos	31

CÓPIA**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

fls. 89

Mariana Di Stella Piazzolla
Supervisor Técnica
RF: 8122695
SDTE/SGO

Folha de informação nº18.....

Do P.A. nº 2016-0.149.811-6

em 11/10/2015 (a) Folha nº 70 - do Proc.
Nº 01.404 - de 2015

Rubem Davi Romancini
RF: 11.257 - SGP. 12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Pró Mulher" de Qualificação de mão de obra feminina no município de São Paulo

Não obstante, a inclusão das mulheres nas inscrições para os cursos profissionalizantes da Fundação Paulistana, entidade da administração indireta da Prefeitura de São Paulo, vinculada à SDTE, são valorizadas, demonstrando comprometimento com a igualdade de gênero no acesso às vagas.

Considerando ainda, que a Coordenadoria do Trabalho/SDTE implementa a política de Trabalho, Emprego e Renda, executando a intermediação de mão de obra, operacionalizando o SINE nos Centros de Apoio ao Trabalho (CATE), e ofertando dentre os serviços que lhe são atribuídos, programas sociais voltados à inserção econômica, de acordo com o Decreto nº 56.474, de 5 de outubro de 2015.

Atentando para as condições de realização dos Programas Sociais que estão sob sua responsabilidade, a necessidade da Coordenadoria do Trabalho/SDTE manter e atualizar banco de dados de pessoas interessadas nos Programas oferecidos por essa Secretaria.

Observando que a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, dentre as suas atribuições, fomenta e incuba ações de associativismo e cooperativismo no âmbito da Coordenadoria do Desenvolvimento Econômico.

Compreendemos que esse é um programa direcionado especialmente para as mulheres no que tange à sua autonomia econômica, vinculada ao trabalho, emprego e geração de renda e por isso, essa Secretaria dispõe de todos os instrumentos para a execução desta política pública.

Na promoção do Trabalho Decente, esta Secretaria vem trabalhando pela igualdade de oportunidades para mulheres para conseguirem um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna. Nesse sentido, as mulheres participam, superiormente, em termos de ocupação de vagas, de todos os projetos da Supervisão Geral de Qualificação, pois não entendemos que existam trabalhos específicos a serem realizados por mulheres e outros específicos realizados por homens. Elas também participam em maior quantidade destes programas, porque é a mulher a que mais sofre com o desemprego. Portanto, concebemos que o público que se pretende atender, já está integrado em nossos projetos.



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Mariana Di Stella Piazzolla fls. 90
Supervisor Técnica II
RF: 8122695
SDTE/SGQ

Do P.A. nº 2016-0.149.811-6

Folha de informação nº2.....

em 11.08.2016 (a) Folha nº 71 - do Proc.
Nº 0.404 - de 2015

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Assunto: Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Pró Mulher" de Qualificação de mão de obra feminina no município de São Paulo

No entanto, essa é uma política transversal, que não dispensa parcerias com as demais Secretarias que atendem o mesmo público: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Ambas as Secretarias supracitadas possuem relações com esse público e possuem condições de encaminhar as mulheres atendidas no CRAS e CREAS, bem como nos Centros de Referência a Mulheres em Situação de Violência, Centros de Defesa e de Convivência da Mulher, e outros equipamentos públicos.

Por fim, vislumbrando que não há necessidade desta fragmentação, pois as mulheres devem estar representadas igualmente em todos os projetos de inserção produtiva, mas se ainda assim couber um projeto específico para mulheres, este deveria ser demandado pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, que detém conhecimentos necessários para melhor atingir os objetivos dessa política pública, que pretende a igualdade entre homens e mulheres, por meio do fortalecimento da autonomia econômica e política das mulheres, no âmbito de programas já existentes.

Nesse sentido, recomendamos encaminhar para a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

Atenciosamente,

Mariana Di Stella Piazzolla
Mariana Di Stella Piazzolla

Supervisora Técnica de Qualificação
PMSP/SDTE/CT/SGQ

Marlene Seica Goldenstein
Marlene Seica Goldenstein

Supervisora Geral de Qualificação
PMSP/SDTE/CT/SGQ



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 70 de 70
Nº 404 de 2015

Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

Folha de informação nº 12

Do P.A. nº 2016-0.149.811-6 – em 15/08/2016

(a)
Ivan Luis Gomes
RF: 808.784-9
Assistente Técnico II
SDTE/CT

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria do Legislativo, que autoriza o poder Executivo a instituir o Programa “Pró Mulher” de Qualificação de mão de obra feminina no município de São Paulo

SDTE/CHG

Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente do projeto de Lei nº 404/2015, de autoria do Legislativo, que tem por objetivo instituir o Programa “Pró Mulher” de Qualificação de mão de obra feminina no município de São Paulo.

Considerando que a SDTE já dispõe de Programas de Qualificação sócio ocupacional, em que se verifica superioridade numérica da participação de mulheres desempregadas e de outros vinculados a políticas públicas de emprego, trabalho e renda que também atende esse público.

Considerando que outras secretarias como as de Assistência e Desenvolvimento Social e de Políticas para as Mulheres dispõem de programas que atendem ao mesmo público e que a implementação da política preconizada pelo projeto de lei não dispensa parceria com estas secretarias.

Entendemos, inclusive, que tais secretarias, sobretudo a de políticas para mulheres, dispõe de conhecimentos técnicos para melhor atingir os objetivos desta política pública.

Desta forma, com as considerações da Supervisão Geral de Qualificação em cota acostada às fls. 16 a 18, restituímos o presente sugerindo seu envio para Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres.

São Paulo, 15 de Agosto de 2016.

José Trevisol
Coordenador do Trabalho
PMSP/SDTE



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo
Assessoria Jurídica

CÓPIA

Folha nº 73 de 73
Nº 01.404 de 2015
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Folha de informação nº 21

Processo nº 2016-0.149.811-6 - em 17 de agosto de 2016, a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei 405/15, de autoria do Eduardo Tuma

Gláucia Ferrero
OAB/SP 273.419
ASSESSORIA JURÍDICA
SDTE/AJ

SDTE/GABINETE

Senhora Chefe de Gabinete

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria para manifestação nos termos do solicitado pela SGM/ATL - CHEFIA, bem como do exposto pela Supervisão Geral de Qualificação e da Coordenadoria do Trabalho, no que concerne ao Projeto de Lei nº 404/15, quanto a existência de iniciativas que atendam o objeto da propositura e acerca da necessidade da criação do programa.

Trata-se do Projeto de Lei nº 405/15, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir o Programa "PRÓ - MULHER de Qualificação de Mão de Obra Feminina", no Município de São Paulo.

O Projeto de Lei tem como justificativa, em síntese, que com aumento das mulheres no mercado de trabalho, como também o número de famílias pobres chefiadas por mulheres já alcançou 25% do universo brasileiro e a maioria das funções que não exigem qualificação de mão - de - obra, passam a ser consideradas femininas.

Neste sentido, o Programa em tela, tem como foco as mulheres de arrimo de família que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho,

GF

CÓPIA



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo
Assessoria Jurídica

Folha de informação *Guilherme*
OAB/SP 11.257
ASSESSOR AJ
SETE AJ

Processo nº 2016-0.149.811-6 - em 17 de agosto de 2016, a)

que serão cadastradas à medida que demonstrem interesse em participar do Programa ("sic" fls. 05).

Instados a se manifestarem a Supervisão Geral de Qualificação, bem como à Coordenadoria do Trabalho concluíram que o Projeto de Lei em referência, vai de encontro com o Programa desenvolvido por esta Pasta, o Programa Operação Trabalho, disciplinado pela Lei Municipal de nº 13.178/2001 atualizada e regulamentada pelo Decreto nº 44.484/2010, atualizado pelos Decretos nºs. 55.067/14 e 55.874/15, que tem a finalidade de *"conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente a família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à reinserção no mercado de trabalho"*.

Nada obstante, a criação do Programa "PRÓ - MULHER, contudo o Programa Operação Trabalho contempla vários projetos conforme exposto à fl. 16, no qual se observa que as participações das mulheres desempregadas atingiram 50% (cinquenta por cento), de acordo com os apontamentos realizados pela Supervisão Geral de Qualificação.

Com efeito, louvável a iniciativa do Ilustre Edil, mas nos termos do Decreto Municipal de nº 50.995/2009, esta Pasta já tem a competência de promover

Folha nº 75 - do Proc. nº 1.404 - de 20 15
 Rubem Davi Romancini
 RE 11.257 - SGP. 12

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo
Assessoria Jurídica

Folha de informação

Processo nº 2016-0.149.811-6 - em 17 de agosto de 2016, a)
 PAB/PP 773.41
 ASSessoria Jurídica
 SDTE/AJ

o desenvolvimento econômico e à geração de trabalho, emprego e renda no âmbito Municipal, dentre outras.

Finalmente, cumpre destacar, dentre as razões aduzidas pela Coordenadoria do Trabalho e pela Supervisão Geral de Qualificação, que o Projeto de Lei de nº 405/15 abarca a mesma premissa do Programa oferecido por esta Secretaria, entretanto, como se trata de Programa específico para as mulheres, deve ser demandado pela Secretaria Municipal de Política para as Mulheres conforme dispõe o próprio Projeto.

Estas são as considerações sobre a matéria, devendo ser encaminhado o presente processo para SGM/ATL, tendo em vista a urgência que o caso requer.

São Paulo, 17 agosto de 2016.


 Gláucia Favaro
 Chefe da Assessoria Jurídica
 Substituta
 SDTE/AJ

Folha nº -76- do Proc. 95
Nº 01.404- de 2015
Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....24.....

do processo nº 2016-0.149.811-6.....em.....19/08/2016.....
M. (a) Mariana Marques da Silva
Assistente Gestão Políticas Públicas
RF 737 7177
SDTE/GAB

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº404/2015, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Pró-Mulher" de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina" no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-CHEFIA (60.11.20.030)

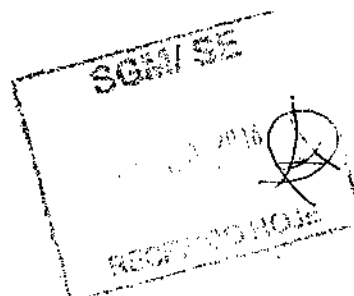
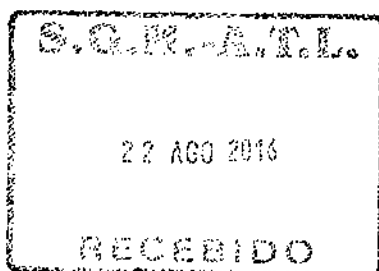
Senhora Assessora Especial,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria em virtude do pedido de subsídios relativo ao projeto de lei referenciado, reconduzo o presente acolhendo as informações prestadas pela Coordenadoria do Trabalho às fls.16/19 e Assessoria Jurídica às fls.21/23.

São Paulo, ...19 de agosto de 2016.


DARLENE TESTA
Chefe de Gabinete
PMSP/SDTE

SDTE/GAB





Folha nº 77 do Proc. 01.404 de 2015
Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12

CÓPIA

Folha de Informação nº 27

Do Processo nº 2016-0.149.811-6 em 06/09/2016 (a).....

Maria Cristina Corral
RF: 811.312.2
Coordenadora Geral
Autonomia Econômica
SMPM

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria do Legislativo, que autoriza o poder Executivo a instituir o Programa "Pró-Mulher" de Qualificação de mão de obra feminina no município de São Paulo.

SMMPM/Chefia de Gabinete

Trata o presente da implantação do Programa "Pró Mulher" de qualificação de "mão de obra feminina" no município de São Paulo, PL 01-00404/2015 do Vereador Eduardo Tuma, que atribui a esta secretaria a execução das seguintes ações:

"Art. 4º - Para a eficácia do Programa "Pró-Mulher", a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres terão como atribuição, a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

- I - criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:
 - a) de mulher interessada em participar do Programa;
 - b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros do Programa "Pró-Mulher"; e
 - c) de oferta de emprego destinado às mulheres beneficiadas pelo programa.
- II - promoção de qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:
 - a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;
 - b) cursos profissionalizante, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;
 - c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.
- III - divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE).
- IV - geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres tem como atribuições legais (Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013):

"Art. Art. 100. Compete à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres:

- I - assessorar a Administração Pública Municipal:
 - a) na formulação, proposição, acompanhamento, coordenação e implementação de ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade;
 - b) na formulação e implementação de políticas públicas que contribuam com o empoderamento, cidadania e participação política das mulheres;
 - c) na formulação e implementação de políticas e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres;
- II - elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos;
- III - articular, promover e executar programas de cooperação entre organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV - articular as políticas transversais de gênero do governo municipal;
- V - implementar e coordenar políticas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade;

CÓPIA

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**POLÍTICAS PARA AS
MULHERES**

Folha nº 078 do Proc.
Nº 01.404 de 2015
Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SCP 12
Maria Cristina Corral
RF: 811.341.3
Coordenadora Ser. I
Autonomia Econômica
SMPM

- VI – implementar, coordenar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;*
VII – assegurar a transversalidade das políticas para as mulheres, a partir de programas desenvolvidos em parceria com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
VIII – implementar programas para a construção da autonomia econômica das mulheres;
IX – estabelecer ações visando ao fortalecimento e à participação das organizações do movimento de mulheres;
X – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas a promover projetos voltados à implementação de políticas para as mulheres;
XI – exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação."

Embora, esteja no escopo da secretaria, implementar ações voltadas ao empoderamento econômico e que construam a igualdade entre homens e mulheres, trata-se de uma secretaria meio e para que se alcance resultados positivos nestas ações, promove a transversalidade nas demais secretarias municipais.

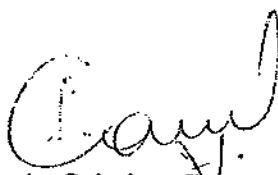
A SMPM não compete diretamente ações e cursos, seja de formação ou qualificação profissional, bem como, intermediação de mão de obra, pois essas competências municipais são atribuições específicas de outras pastas e que não pode haver sobreposição das mesmas em estruturas municipais diferentes, promovendo maior articulação entre as secretarias e melhor acompanhamento das ações pelos gestores das pastas.

Para que as ações nestas áreas considerem o recorte de gênero e de mulheres, a SMPM mantém parceria constante com a SMADS, no que se refere ao acesso ao banco de dados do CADÚnico e com a SDTE na transversalização das ações da área do trabalho e em parcerias com o CATE nas regiões no que se refere a intermediação de mão de obra.

A SMPM acompanha as ações participando ativamente de comitês gestores e comissões temáticas, tanto de formação e qualificação profissional, a exemplo do Comitê Gestor do PRONATEC e das Vagas de Gratuidade no Sistema S, como de implantação de projetos e programas que envolvam a equidade de gênero, também promovemos a inserção das mulheres na economia solidária e em ações empreendedoras, nestes casos, temos o exemplo do comitê gestor da Incubadora Pública e parceria com a Rede Mulher Empreendedora, ainda desenvolvemos ações na área de tecnologia, principalmente por meio de startups e incentivando meninas e mulheres ao ingresso nesta carreira, hoje uma das que melhor remunera.

Portanto, avaliamos a propositura do PL acima referido e as ações já desenvolvidas pelas SMADS e SDTE, constantes nas páginas de 9 à 11 e de 16 à 18, além de considerar as ações desenvolvidas por esta secretaria, indicamos **que não há necessidade de novo programa com o formato proposto, mas há a necessidade de fortalecimento dos programas já existentes e que desenvolvem proposições semelhantes.**

Atenciosamente,



Maria Cristina Corral
Coordenadora de Autonomia Econômica
Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

CÓPIA

Folha de Informação nº 29

Do processo 2016-0.149.811-6 em 13/09/2016

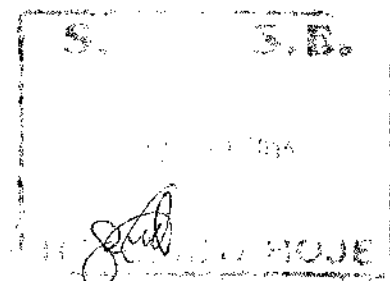
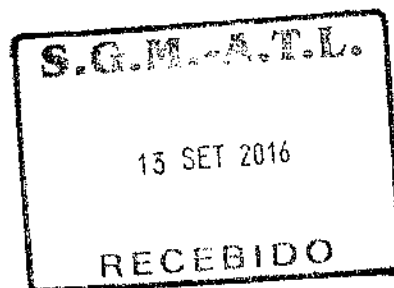
(a) Ass. Maria Isidoro
RF: 643.487.3
ADPP / SGP

SGM /ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial
Dra. June Alberici de Mello

Em atenção ao solicitado, em virtude do pedido de subsídio relativo ao projeto de lei referenciado, encaminho o presente acolhendo as informações prestadas pela Coordenadoria de Autonomia Econômica, às fls. 27/28.

Atenciosamente


ÉLIDA RODRIGUES DA CRUZ SZURKALO
Chefa de Gabinete
Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 273 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017.
Nome Robem Romancini
RF. 11.257 SGP-12

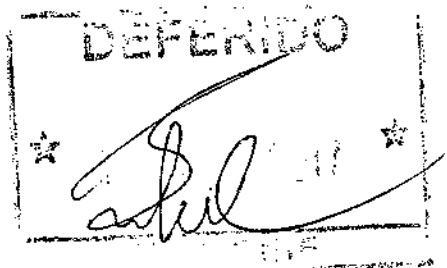
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>79</u> fls.
Arquivado em	<u>05/01/2017</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

112814

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

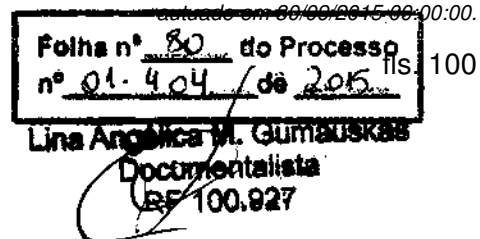
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>80</u> e folha de informação sob nº <u>81</u> <u>21/02/2017</u>	
---	--

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



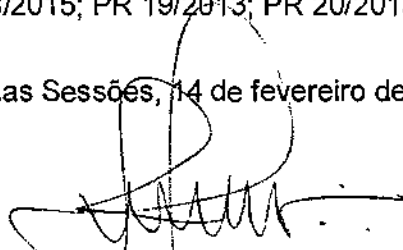
Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017


Adriana Ramalho
PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

do processo nº 01-404 de 2015, 21/02/2017 (a)

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

06/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 07/03/17 às 10h00

RF

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

GEORGIE NATO

Para relatar,

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 13 / 03 / 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 82, Em 07/03/17

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12

Folha nº 82 do Pdo 03
Nº 01-404 de 2015
Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12



PARECER Nº 1369/17 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 404/2015.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "PRÓ-MULHER" de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável** com apresentação de substitutivo.

No âmbito desta Comissão, entende-se que a iniciativa se reveste de relevância por ter como escopo equiparar as mulheres aos homens em oportunidades, tanto para a obtenção de um emprego, quanto para a manutenção de um posto de trabalho, o que se consubstancia através de parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública (CAP).**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/09/17

CLAUDIO FONSECA
Presidente

Oliver
Liliana Gabriel
CAIO MIRANDA

CELSE JATENE

GEORGE HATO
Relator

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

TONINHO VESPOLI

Relcom 1387/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 029, 09, 17
Pág. 119 Col. 01
Conferido _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

**A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher**
Em 02, 10, 17

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12